

**ILUSTRÍSSIMO SENHORES DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
E POLÍTICA FLORESTAL DO INSTITUTO ESTADUAL DE
FLORESTAS – IEF**

Recurso Administrativo IEF – Belo Horizonte (2ª INSTÂNCIA)

**Auto de Infração/Termo de Apreensão e Depósito/Termos de
Embargo-Interdição n.º 023252/2006**

CELSO AMARAL DA SILVA,
devidamente qualificado nos autos vem, através do seu advogado
Leandro Marcio Diniz Campos, OAB 91568, com escritório na rua
Santa Luzia, 916, bairro Bom Jardim, na cidade de Sete Lagoas, onde
recebe intimações interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO (2ª
INSTÂNCIA)** pelos motivos e fundamentos abaixo elencados:

No dia 27 de setembro do corrente ano o
recorrente foi notificado em decorrência dos seguintes fatos:

Ao que consta no referido auto, o
recorrente foi autuado “por comercializar 5.685,20 (cinco mil
seiscentos oitenta cinco e vinte metros de carvão) sem prova da
origem que conforme DCC 111678-B, com volume autorizado de
8.360,00 MDC (oito mil trezentos e sessenta metros de carvão)
com vencimento no dia 14/02/2008 e início no dia 14/02/2007, no ato
da fiscalização realizada pelo técnico (laudo de vistoria em anexo)
o Maximo que poderia produzir carvão na sua propriedade é de
300,00 MDC mensal, com um ritmo de trabalho acelerado,
conforme relatório do SIAM houve transporte de 6.758,20 MDC
(seis mil setecentos e oitenta e cinco e vinte metros de carvão em
3 meses e 18 dias com um total baseado no laudo de 1.080,00
MDC. Diante dos fatos esposo, fica tipificado a infração,
caracterizando comercialização de subproduto florestal sem prova
de origem”.

Tal infração foi embasada e descrita pela autoridade atuante nos artigos 57, inciso II e 95 inciso V da Lei Florestal n.º 44.309/06.

Em decorrência dos fatos acima narrados foi aplicada uma multa no valor de R\$ 411.210,51 (quatrocentos e onze mil duzentos e dez reais e cinquenta e um centavos).

Embargou-se ainda o serviço e apreendeu 450 metros de carvão e 400 metros de lenha, conforme auto de infração de nº 289202-1

Pois bem. Cabe aqui salientar alguns pontos importantes, diante dos fatos mencionados.

Simple conjecturas, conclusões de ordem subjetiva, por mais **"bem apanhadas"** que sejam, não são suficientes para outorgar nossas autoridades a atuação da máquina punitiva contra o cidadão. No caso basta analisar corpo da Auto de Infração para percebermos conjecturas de ordem subjetiva.

Num Estado de Direito, não basta à denúncia que determinado fato ocorreu no mundo fenomênico, sendo imprescindível que este fato se ajuste aos contornos de uma ação típica.

Requer nesse ato novamente a apresentação e juntada ao referido procedimento administrativo do referido laudo de vistoria, bem como perícia complementar para verificação se a matéria prima (lenha) foi devidamente retirada, conforme autorização da DCC.

Tal requerimento se faz com clausula de imprescindibilidade, pois, adiante, far-se-á provas dessa necessidade.

NO MÉRITO

Pois bem. A autuação se restringiu ao seguinte fato:

“por comercializar 5.685,20 (cinco mil seiscentos oitenta cinco e vinte metros de carvão) sem prova da origem que conforme DCC 111678-B, com volume autorizado de 8.360,00 MDC (oito mil trezentos e sessenta metros de carvão) com vencimento no dia 14/02/2008 e início no dia 14/02/2007, no ato da fiscalização realizada pelo técnico (laudo de vistoria em anexo) o Maximo que poderia produzir carvão na sua propriedade é de 300,00 MDC mensal, com um ritmo de trabalho acelerado, conforme relatório do SIAM houve transporte de 6.758,20 MDC (seis mil setecentos e oitenta e cinco e vinte metros de carvão em 3 meses e 18 dias com um total baseado no laudo de 1.080,00 MDC.”.

O que de fato ocorreu foi à malfadada presunção de que não houve tempo hábil para a produção autorizado na DCC.

Mas alguns questionamentos devem ser feitos.

A DCC autorizava qual montante de produção?

A produção efetivamente declarada limitou-se àquele permitido na DCC?

A matéria prima (a lenha) foi efetivamente retirada com autorizava a DCC?

Em simples análise percebe-se que a produção efetivamente realizada não extrapolou àquele permitido e que a matéria prima efetivamente foi retirada da área autorizada na DCC.

Prova disso é que não se viu na vistoria a informação de que a lenha permaneceu intacta e ou contada na área mencionada na DCC.

O que se vê na notificação é uma incrível presunção de que no local não havia capacidade de produção para realização dos trabalhos no espaço de tempo, entre a autorização e a vistoria.

Acontece, que na relação de notas efetivamente imitidas em relação a esse processo de desmate, percebe-se que os trabalhos já se findavam e o proprietário determinou que a grande parte dos fornos que foram utilizados para produção do carvão fossem destruídos, pois, pretendia ali construir área de plantio.

Prova disso são as declarações que seguem em anexo comprovando a existência dos mencionados fornos bem como a declaração das pessoas contratadas para realização do serviço de desmanche dos mesmos.

Nesse sentido, não cabe ao recorrente, provar que ali produziu e dali transportou o carvão autorizado na DCC. Cabe ao órgão autuador provar que ali não produziu e dali não transportou o carvão vegetal.

Isto posto, requer a procedência da referida defesa, para determinar a liberação do serviço suspenso, a liberação do carvão e lenha apreendidos, bem como a improcedência da multa aplicada.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Sete Lagoas, 07 de julho de 2.008


Leandro Marcio Diniz Campos
OAB 91568